



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 132/2025 - PGDF/PGCONS

Processo: 00480-00001264/2025-73

Interessado: Contradoria-Geral do DF

Assunto: licença-paternidade e termo inicial.

**DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICENÇA-PATERNIDADE. TERMO
INICIAL. INTERNAÇÃO HOSPITALAR
DO RECÉM-NASCIDO.**

INTERPRETAÇÃO

CONSTITUCIONAL. A licença-paternidade, assim como a licença-maternidade, tem por finalidade assegurar o direito da criança ao contato familiar, o direito ao cuidado e ao afeto, promovendo sua saúde física e mental. Diante da finalidade constitucional do instituto e da jurisprudência consolidada, o termo inicial da licença-paternidade, em caso de internação hospitalar do recém-nascido, pode ser a data de sua alta, de modo a garantir a efetividade do direito.

1. RELATÓRIO

1.1. Após a emissão da Nota Jurídica n.º 63 – CGDF/GAB (167047445), aprovada pelo Senhor Controlador-Geral do DF, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do DF por meio do Ofício 499/2025 - CGDF/GAB (167064131).

1.2. Em síntese, requereu-se manifestação sobre a possível superação dos pareceres jurídicos 332/2023-PGCONS/PGDF, 58/2024-PGDF/PGCONS e 59/2024-PGDF/PGCONS, com a autorização da fruição da licença-paternidade a partir da alta hospitalar (166333777). Foi apresentado, ainda, pedido de extensão de eventual orientação aos demais servidores distritais em situação similar.

1.3. É o relato dos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. **A licença-paternidade, seu termo inicial, a alta hospitalar e a superação de entendimento anterior**

2.1.1. O art. 130, VIII, combinado com o art. 150 da Lei Complementar n.º 840/2011, estabelece, em conformidade com a Constituição Federal (art. 7º, XIX, c/c art. 39, § 3º), o direito do servidor público distrital à licença-paternidade, fixada em sete dias consecutivos, incluído o dia do nascimento ou da adoção do filho, prazo ampliável em até 23 dias, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 37.669/2016. Abaixo o teor do dispositivo cuja interpretação se busca esclarecer:

Art. 150. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor tem direito a licença-paternidade de sete dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência.

2.1.2. A licença-maternidade, por sua vez, é disciplinada no art. 149-A da LC 840/2011, que dispõe: "[a] servidora gestante ocupante de cargo efetivo faz jus à licença-maternidade pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo da remuneração, a contar do dia do parto".

2.1.3. Por último, o art. 143 da LC 840/2011 assegura às servidoras e aos servidores o direito de iniciar a fruição da licença-servidor imediatamente após o término da licença-maternidade ou da licença-paternidade.

2.1.4. Desses dispositivos, depreende-se que:

a) assim como a licença-maternidade, a licença-paternidade tem como finalidade assegurar o direito da criança ao contato paterno e viabilizar o exercício do direito ao cuidado e ao afeto. Esses elementos, além de essenciais ao bem-estar da criança, contribuem para melhores condições de sobrevivência e para a promoção de sua saúde física e mental, presente e futura. Dito isso, embora existam diferenças entre essas licenças, sua finalidade — de natureza constitucional — é equivalente: a proteção da criança, que possui absoluta prioridade no direito à convivência familiar, conforme estabelecem os artigos 227 e 229 da Constituição Federal;

b) tanto a licença-maternidade quanto a licença-paternidade, por se configurarem como direitos sociais com assento constitucional, devem ser interpretadas de forma ampliativa, e não restritiva, em razão da força normativa da Constituição Federal.

2.1.5. Desse modo, considerando que se encontra pacificado o entendimento de que a licença-maternidade deve ter início apenas após a alta hospitalar da criança em situação de saúde comprometida, independentemente da literalidade do art. 149-A da LC 840/2011 (Parecer Jurídico n.º 56/2023 - PGDF/PGCONS), não há razão para se **impor** o gozo da licença-paternidade enquanto as condições de saúde do menor dificultarem o cumprimento do desiderato constitucional da licença. Afinal, exigir o usufruto nesse contexto pode equivaler à frustração da finalidade do direito, especialmente nos casos mais graves em que, por exemplo, o pai pode apenas visitar o recém-nascido internado e acompanhado pela mãe em licença-saúde.

2.1.6. Em outros termos, impor o gozo de uma licença em desacordo com sua própria finalidade equivaleria à violação da norma, do direito e de sua razão de ser, resultando, na prática, em sua não efetividade e no ferimento do princípio da legalidade[1]: tecnicamente, não se pode extrair juridicidade da interpretação que, por via inversa, inviabiliza a fruição concreta do direito legalmente estabelecido. Isso configuraria comportamento contraditório da Administração Pública (*tu quoque*)[2], o que, certamente, não encontraria respaldo na jurisprudência pátria.

2.1.7. É de se observar, ainda, que as diferenças entre as licenças-maternidade e paternidade tendem, no mundo contemporâneo, a ser reduzidas — senão eliminadas —, seja para aproximar os papéis da mulher e do homem nas diversas formas de configuração familiar, seja, ainda, pela necessidade de elaboração de mecanismos que, direta ou indiretamente, contribuam para a eliminação da discriminação no trabalho das mulheres, ainda fortemente presente[3].

2.1.8. Nesse sentido, o Despacho PGDF/SEGER (131461056), de 17/01/2024, exemplos regulamentares do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios[4] e, em especial, o recente precedente da 2ª Turma do **Supremo Tribunal Federal**:

(...) **Tese de julgamento: O termo inicial da licença-paternidade, em caso de internação hospitalar do recém-nascido, deve ser considerado como a data de sua alta.** (...) (RE 1532276, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 22-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2025 PUBLIC 07-03-2025)

2.1.9. Na mesma linha, ainda, julgados do **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**:

(...) 4. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. Sentença mantida para declarar que o termo inicial da licença maternidade deve ser a partir da alta hospitalar da mãe ou recém-nascido e da **licença paternidade a partir da**

alta médica do neonato. (Acórdão 1906309, 0701142-69.2023.8.07.0018, Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/08/2024, publicado no DJe: 23/08/2024.)

(...) 4. Em relação à **licença-paternidade**, devem ser-lhe aplicados o mesmo raciocínio e a mesma interpretação adotados para se chegar à conclusão de que o início do prazo da licença-maternidade se inicia com a alta hospitalar do recém-nascido, considerando que aquela é um período concedido para o pai auxiliar a mãe nos cuidados do filho que acabou de nascer e chegar na sua residência, bem como **visa a permitir ao genitor desfrutar de um período maior com a sua família.**(...) (Acórdão 1836431, 0700973-82.2023.8.07.0018, Relator(a): LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/03/2024, publicado no DJe: 08/04/2024.)

2.1.10. Nesse contexto, é possível reconhecer a superação de anteriores precedentes desta Procuradoria-Geral do Consultivo, a partir da norma do art. 150 da LC 840/2011, interpretada à luz dos recentes julgados acima colacionados, dos artigos 204 e 267, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dos artigos 5º, I, 7º, XIX, 39, § 3º, 226, *caput* e parágrafos 5º e 7º, 227, *caput*, da Constituição Federal.

2.1.11. Por consequência, cabível firmar-se **nova orientação**, no sentido de que o termo inicial da licença-paternidade, em caso de internação hospitalar do recém-nascido, pode ser a data do nascimento, da adoção ou da alta hospitalar, conforme requerimento fundamentado do interessado, em atenção às necessidades familiares em concreto.

2.2. **Sugestão de efeito normativo ao parecer e de alteração do Decreto nº 37.669/2016**

2.2.1. Nos termos do art. 14 da Portaria PGDF nº 115, de 16 de março de 2020, sugere-se a outorga de efeito normativo ao presente parecer, nos termos do art. 6º, XXXVI, da LC 395/2001, apresentando-se a seguinte proposição de enunciado:

O termo inicial da licença-paternidade, em caso de internação hospitalar do recém-nascido, pode ser a data do nascimento, da adoção ou da alta hospitalar, conforme requerimento fundamentado do interessado.

2.2.2. Por fim, acolhida a proposição, sugere-se, ainda, que esta seja explicitada mediante inclusão no Decreto nº 37.669/2016, conforme competência estabelecida no art. 100, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o que poderá ser realizado mediante provocação da Secretaria de Economia do Distrito Federal, órgão central de gestão de pessoas no DF.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Por todo o exposto, em resposta à dúvida jurídica apresentada, opina-se no sentido de que o termo inicial da licença-paternidade, em caso de internação hospitalar do recém-nascido, pode ser a data do nascimento, da adoção ou da alta hospitalar, conforme requerimento fundamentado do interessado, sugerindo-se a outorga de efeito normativo a referido entendimento.

3.2. É o parecer que submeto à apreciação.

[1] Embora o administrador esteja submetido à lei, não é, nas palavras de Carlos Ari Sundfeld, um mero braço mecânico de sua incidência. Cabe-lhe a natural competência interpretativa, esta, sob o manto da juridicidade normativa, possibilita a solução de problemas, a construção de políticas e programas que atendam ao desiderato normativo expresso na lei, a qual lhe outorga, implícita ou explicitamente, essa competência: "(...) A grande missão do administrativista contemporâneo não é tolher a criação administrativa para defender o espaço do legislador. É assegurar que o Direito, em suas múltiplas formas, influa sobre o espaço de deliberação administrativa, mas sem monopolizá-lo". SUNDFELD, Carlos Ari. Direito administrativo para céticos. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

[2] RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - TITULAR DE SERVENTIA JUDICIAL SUSPENSO PREVENTIVAMENTE - LEGALIDADE - AUTO-TUTELA DA MORALIDADE E LEGALIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS (TU QUOQUE) - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. No caso dos autos, alega o recorrente violação de seu direito líquido e certo, em face do afastamento de suas funções - oficial de registro de imóveis -, pelo Juiz de Direito, com a finalidade de apurar denúncias de diversos crimes que o recorrente supostamente teria cometido contra a Administração Pública, em razão da sua função. 2. Observância do devido processo legal para o afastamento do indiciado. Índícios veementes de perpetração de vários crimes contra a Administração Pública e atos de improbidade pelo oficial de registro. 3. Alegar o recorrente que o afastamento de suas funções, bem como a devida apuração dos fatos em face a fortes indícios de cometimento de crimes contra a administração, inclusive já com a quebra do sigilo bancária decretada, fere direito líquido e certo, é contrariar a lógica jurídica e a razoabilidade. A bem da verdade, essa postura do recorrente

equivale ao comportamento contraditório - expressão particular da teoria dos atos próprios -, sintetizado no anexam tu quoque, reconhecido nesta Corte nas relações privadas, mas incidente, também, nos vínculos processuais, seja no âmbito do processo administrativo ou judicial. 4. Ausência do direito líquido e certo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que nada obsta o afastamento preventivo do titular de serviço notarial e de registro, por prazo indeterminado, a teor do disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 8.935/94. A suspensão preventiva não tem caráter punitivo, mas sim cautelar. Precedentes. Recurso ordinário improvido. (RMS n. 14.908/BA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2007, DJ de 20/3/2007, p. 256.)

[3] Cfr. CNN BRASIL. Discriminação de mulheres no mercado de trabalho: desafios persistentes exigem mudança cultural. *CNN Brasil*, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/forum-opiniao/discriminacao-de-mulheres-no-mercado-de-trabalho-desafios-persistentes-exigem-mudanca-cultural/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

[4] Desde 10.03.2023, o CNJ alterou sua Resolução nº 321/2020 para permitir que a licença paternidade tenha "início no momento da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas". Por sua vez, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em que o regime dos servidores públicos decorre da Lei Federal nº 8112/90, há a Portaria Conjunta nº 68, de 7/06/2023, de similar entendimento, em que se prescreveu: "Art. 2º Será concedida ao magistrado ou ao servidor licença-paternidade pelo prazo de cinco dias. § 1º A contagem do prazo da licença paternidade previsto no caput deste artigo terá início na data da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas, ou da adoção, salvo nos casos de fruição da licença de que trata o art. 8º, caput, desta Portaria. § 2º Para fins de registro administrativo, o interregno entre o nascimento e a alta hospitalar referida no § 1º deste artigo será considerado como extensão da licença paternidade, não sendo computado para fins da contagem do prazo estabelecido no caput deste artigo.(NR)"



Documento assinado eletronicamente por **HUGO FIDELIS BATISTA - Matr.0231627-7, Procurador do Distrito Federal - Categoria II**, em 02/04/2025, às 17:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=167266571 código CRC= **3084FF2E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620000 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.pg.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00480-00001264/2025-73

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 132/2025 - PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Hugo Fidelis Batista.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nº 59/2024, 58/2024, 332/2023 - PGCONS/PGDF, **o que, esclareça-se, não altera as conclusões emitidas em relação aos casos concretos sob a égide da interpretação anterior. Por oportuno, ressaltar que a nova interpretação surtirá efeitos *ex nunc*.**

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Encaminhe-se à Excelentíssima Procuradora-Geral com a sugestão de outorga de efeito normativo ao parecer.

Restituam-se os autos à Controladoria-Geral do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

Procuradora-Chefe

(Aprovado em única instância nos termos da Portaria PGDF n. 305, de 13 de junho de 2025)



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 16/06/2025, às 13:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=173710158)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=173710158)
[verificador= 173710158 código CRC= 912BCC15.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=173710158)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Site - www.pg.df.gov.br

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 1º de julho de 2025

Processo SEI-GDF: 00480-00001264/2025-73. Interessada: Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Assunto: PARECER JURÍDICO - LICENÇA-PATERNIDADE. TERMO INICIAL. INTERNAÇÃO HOSPITALAR DO RECÉM-NASCIDO. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

I. OUTORGO efeito normativo ao Parecer nº 132/2025 - PGDF/PGCONS, exarado pelo Procurador do Distrito Federal HUGO FIDELIS BATISTA, aprovado pela Procuradora-Chefe da Procuradoria-Geral do Consultivo FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS.

II. Os órgãos da Administração direta e indireta do Distrito Federal ficam dispensados de enviar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal os processos que versarem casos que se amoldem à referida orientação normativa, cabendo à Assessoria Jurídico-Legislativa do órgão analisar os processos individualmente, bem como atestar o cumprimento dos requisitos apontados no Parecer nº 132/2025 - PGDF/PGCONS.

III. Publique-se na íntegra o Parecer nº 132/2025 - PGDF/PGCONS e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

IV. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

IBANEIS ROCHA

Parecer Jurídico nº 132/2025 - PGDF/PGCONS. Processo: 00480-00001264/2025-73 Interessado: Contraditório-Geral do DF Assunto: licença-paternidade e termo inicial.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PATERNIDADE. TERMO INICIAL. INTERNAÇÃO HOSPITALAR DO RECÉM-NASCIDO. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

A licença-paternidade, assim como a licença-maternidade, tem por finalidade assegurar o direito da criança ao contato familiar, o direito ao cuidado e ao afeto, promovendo sua saúde física e mental. Diante da finalidade constitucional do instituto e da jurisprudência consolidada, o termo inicial da licença-paternidade, em caso de internação hospitalar do recém-nascido, pode ser a data de sua alta, de modo a garantir a efetividade do direito.

1. RELATÓRIO

1.1. Após a emissão da Nota Jurídica nº 63 - CGDF/GAB (167047445), aprovada pelo Senhor Controlador-Geral do DF, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do DF por meio do Ofício 499/2025 - CGDF/GAB (167064131).

1.2. Em síntese, requereu-se manifestação sobre a possível superação dos pareceres jurídicos 332/2023-PGCONS/PGDF, 58/2024-PGDF/PGCONS e 59/2024-PGDF/PGCONS, com a autorização da fruição da licença-paternidade a partir da alta hospitalar (166333777). Foi apresentado, ainda, pedido de extensão de eventual orientação aos demais servidores distritais em situação similar.

1.3. É o relato dos autos

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A licença-paternidade, seu termo inicial, a alta hospitalar e a superação de entendimento anterior

2.1.1. O art. 130, VIII, combinado com o art. 150 da Lei Complementar nº 840/2011, estabelece, em conformidade com a Constituição Federal (art. 7º, XIX, c/c art. 39, § 3º), o direito do servidor público distrital à licença-paternidade, fixada em sete dias consecutivos, incluído o dia do nascimento ou da adoção do filho, prazo ampliável em até 23 dias, nos termos do art. 2º do Decreto nº 37.669/2016. Abaixo o teor do dispositivo cuja interpretação se busca esclarecer:

Art. 150. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor tem direito a licença-paternidade de sete dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência.

2.1.2. A licença-maternidade, por sua vez, é disciplinada no art. 149-A da LC 840/2011, que dispõe: "[a] servidora gestante ocupante de cargo efetivo faz jus à licença-maternidade pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo da remuneração, a contar do dia do parto".

2.1.3. Por último, o art. 143 da LC 840/2011 assegura às servidoras e aos servidores o direito de iniciar a fruição da licença-servidor imediatamente após o término da licença-maternidade ou da licença-paternidade.

2.1.4. Desses dispositivos, depreende-se que:

a) assim como a licença-maternidade, a licença-paternidade tem como finalidade assegurar o direito da criança ao contato paterno e viabilizar o exercício do direito ao cuidado e ao afeto. Esses elementos, além de essenciais ao bem-estar da criança, contribuem para melhores condições de sobrevivência e para a promoção de sua saúde física e mental, presente e futura. Dito isso, embora existam diferenças entre essas licenças, sua finalidade - de natureza constitucional - é equivalente: a proteção da criança, que possui absoluta prioridade no direito à convivência familiar, conforme estabelecem os artigos 227 e 229 da Constituição Federal;

b) tanto a licença-maternidade quanto a licença-paternidade, por se configurarem como direitos sociais com assento constitucional, devem ser interpretadas de forma ampliativa, e não restritiva, em razão da força normativa da Constituição Federal.

2.1.5. Desse modo, considerando que se encontra pacificado o entendimento de que a licença-maternidade deve ter início apenas após a alta hospitalar da criança em situação de saúde comprometida, independentemente da literalidade do art. 149-A da LC 840/2011 (Parecer Jurídico nº 56/2023 - PGDF/PGCONS), não há razão para se impor o gozo da licença-paternidade enquanto as condições de saúde do menor dificultarem o cumprimento do desiderato constitucional da licença. Afinal, exigir o usufruto nesse contexto pode equivaler à frustração da finalidade do direito, especialmente nos casos mais graves em que, por exemplo, o pai pode apenas visitar o recém-nascido internado e acompanhado pela mãe em licença-saúde.

2.1.6. Em outros termos, impor o gozo de uma licença em desacordo com sua própria finalidade equivaleria à violação da norma, do direito e de sua razão de ser, resultando, na prática, em sua não efetividade e no ferimento do princípio da legalidade[1]: tecnicamente, não se pode extrair juridicidade da interpretação que, por via inversa, inviabiliza a fruição concreta do direito legalmente estabelecido. Isso configuraria comportamento contraditório da Administração Pública (tu quoque)[2], o que, certamente, não encontraria respaldo na jurisprudência pátria.

2.1.7. É de se observar, ainda, que as diferenças entre as licenças-maternidade e paternidade tendem, no mundo contemporâneo, a ser reduzidas — senão eliminadas —, seja para aproximar os papéis da mulher e do homem nas diversas formas de configuração familiar, seja, ainda, pela necessidade de elaboração de mecanismos que, direta ou indiretamente, contribuam para a eliminação da discriminação no trabalho das mulheres, ainda fortemente presente[3].

2.1.8. Nesse sentido, o Despacho PGDF/SEGER (131461056), de 17/01/2024, exemplos regulamentares do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios[4] e, em especial, o recente precedente da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

(...) Tese de julgamento: O termo inicial da licença-paternidade, em caso de internação hospitalar do recém-nascido, deve ser considerado como a data de sua alta. (...) (RE 1532276, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 22-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03- 2025 PUBLIC 07-03-2025)

2.1.9. Na mesma linha, ainda, julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

(...) 4. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. Sentença mantida para declarar que o termo inicial da licença maternidade deve ser a partir da alta hospitalar da mãe ou recém-nascido e da licença paternidade a partir da alta médica do neonato. (Acórdão 1906309, 0701142-69.2023.8.07.0018, Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/08/2024, publicado no DJe: 23/08/2024.)

(...) 4. Em relação à licença-paternidade, devem ser-lhe aplicados o mesmo raciocínio e a mesma interpretação adotados para se chegar à conclusão de que o início do prazo da licença-maternidade se inicia com a alta hospitalar do recém-nascido, considerando que aquela é um período concedido para o pai auxiliar a mãe nos cuidados do filho que acabou de nascer e chegar na sua residência, bem como visa a permitir ao genitor desfrutar de um período maior com a sua família.(...) (Acórdão 1836431, 0700973-82.2023.8.07.0018, Relator(a): LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/03/2024, publicado no DJe: 08/04/2024.)

2.1.10. Nesse contexto, é possível reconhecer a superação de anteriores precedentes desta Procuradoria-Geral do Consultivo, a partir da norma do art. 150 da LC 840/2011, interpretada à luz dos recentes julgados acima colacionados, dos artigos 204 e 267, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dos artigos 5º, I, 7º, XIX, 39, § 3º, 226, caput e parágrafos 5º e 7º, 227, caput, da Constituição Federal.

2.1.11. Por consequência, cabível firmar-se nova orientação, no sentido de que o termo inicial da licença-paternidade, em caso de internação hospitalar do recém-nascido, pode ser a data do nascimento, da adoção ou da alta hospitalar, conforme requerimento fundamentado do interessado, em atenção às necessidades familiares em concreto.

2.2. Sugestão de efeito normativo ao parecer e de alteração do Decreto nº 37.669/2016

2.2.1. Nos termos do art. 14 da Portaria PGDF nº 115, de 16 de março de 2020, sugere-se a outorga de efeito normativo ao presente parecer, nos termos do art. 6º, XXXVI, da LC 395/2001, apresentando-se a seguinte proposição de enunciado:

O termo inicial da licença-paternidade, em caso de internação hospitalar do recém-nascido, pode ser a data do nascimento, da adoção ou da alta hospitalar, conforme requerimento fundamentado do interessado.

2.2.2. Por fim, acolhida a proposição, sugere-se, ainda, que esta seja explicitada mediante inclusão no Decreto nº 37.669/2016, conforme competência estabelecida no art. 100, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o que poderá ser realizado mediante provocação da Secretaria de Economia do Distrito Federal, órgão central de gestão de pessoas no DF.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, em resposta à dúvida jurídica apresentada, opina-se no sentido de que o termo inicial da licença-paternidade, em caso de internação hospitalar do recém-nascido, pode ser a data do nascimento, da adoção ou da alta hospitalar, conforme requerimento fundamentado do interessado, sugerindo-se a outorga de efeito normativo a referido entendimento.

3.2. É o parecer que submeto à apreciação.

[1] Embora o administrador esteja submetido à lei, não é, nas palavras de Carlos Ari Sundfeld, um mero braço mecânico de sua incidência. Cabelhe a natural competência interpretativa, esta, sob o manto da juridicidade normativa, possibilita a solução de problemas, a construção de políticas e programas que atendam ao desiderato normativo expresso na lei, a qual lhe outorga, implícita ou explicitamente, essa competência: "(...) A grande missão do administrativista contemporâneo não é tolher a criação administrativa para defender o espaço do legislador. É assegurar que o Direito, em suas múltiplas formas, influa sobre o espaço de deliberação administrativa, mas sem monopolizá-lo". SUNDFELD, Carlos Ari. Direito administrativo para céticos. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

[2] RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - TITULAR DE SERVENTIA JUDICIAL SUSPENSO PREVENTIVAMENTE - LEGALIDADE - AUTO-TUTELA DA MORALIDADE E LEGALIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS (TU QUOQUE)

- AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. No caso dos autos, alega o recorrente violação de seu direito líquido e certo, em face do afastamento de suas funções - oficial de registro de imóveis -, pelo Juiz de Direito, com a finalidade de apurar denúncias de diversos crimes que o recorrente supostamente teria cometido contra a Administração Pública, em razão da sua função. 2. Observância do devido processo legal para o afastamento do indiciado. Indícios veementes de perpetração de vários crimes contra a Administração Pública e atos de improbidade pelo oficial de registro. 3. Alegar o recorrente que o afastamento de suas funções, bem como a devida apuração dos fatos em face a fortes indícios de cometimento de crimes contra a administração, inclusive já com a quebra do sigilo bancária decretada, fere direito líquido e certo, é contrariar a lógica jurídica e a razoabilidade. A bem da verdade, essa postura do recorrente equivale ao comportamento contraditório - expressão particular da teoria dos atos próprios -, sintetizado no anexam tu quoque, reconhecido nesta Corte nas relações privadas, mas incidente, também, nos vínculos processuais, seja no âmbito do processo administrativo ou judicial. 4. Ausência do direito líquido e certo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que nada obsta o afastamento preventivo do titular de serviço notarial e de registro, por prazo indeterminado, a teor do disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 8.935/94. A suspensão preventiva não tem caráter punitivo, mas sim cautelar. Precedentes. Recurso ordinário improvido. (RMS n. 14.908/BA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2007, DJ de 20/3/2007, p. 256.)

[3] Cfr. CNN BRASIL. Discriminação de mulheres no mercado de trabalho: desafios persistentes exigem mudança cultural. CNN Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/forum-opiniao/discriminacao-de-mulheres-no-mercado-de-trabalho-desafios-persistentes-exigem-mudanca-cultural/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

[4] Desde 10.03.2023, o CNJ alterou sua Resolução nº 321/2020 para permitir que a licença paternidade tenha "início no momento da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas". Por sua vez, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em que o regime dos servidores públicos decorre da Lei Federal nº 8112/90, há a Portaria Conjunta nº 68, de 7/06/2023, de similar entendimento, em que se prescreveu: "Art. 2º Será concedida ao magistrado ou ao servidor licença paternidade pelo prazo de cinco dias. § 1º A contagem do prazo da licença paternidade previsto no caput deste artigo terá início na data da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas, ou da adoção, salvo nos casos de fruição da licença de que trata o art. 8º, caput, desta Portaria. § 2º Para fins de registro administrativo, o interregno entre o nascimento e a alta hospitalar referida no § 1º deste artigo será considerado como extensão da licença paternidade, não sendo computado para fins da contagem do prazo estabelecido no caput deste artigo.(NR)"

HUGO FIDELIS BATISTA
Procurador do Distrito Federal

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA
PROCESSO Nº: 00480-00001264/2025-73
MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 132/2025 - PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Hugo Fidelis Batista.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nº 59/2024, 58/2024, 332/2023 - PGCONS/PGDF, o que, esclareça-se, não altera as conclusões emitidas em relação aos casos concretos sob a égide da interpretação anterior. Por oportuno, resalto que a nova interpretação surtirá efeitos ex nunc.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Encaminhe-se à Excelentíssima Procuradora-Geral com a sugestão de outorga de efeito normativo ao parecer.

Restituam-se os autos à Controladoria-Geral do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS
Procuradora-Chefe
(Aprovado em única instância nos termos da Portaria PGDF
n. 305, de 13 de junho de 2025)

CASA CIVIL

SECRETARIA EXECUTIVA INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 08, DE 27 DE JUNHO DE 2025 (*)

O SECRETÁRIO EXECUTIVO INSTITUCIONAL DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência delegada pelo inciso I do art. 2º da Portaria nº 31, de 17 de dezembro de 2020, da Casa Civil do Distrito Federal, publicada no DODF nº 238, de 18 de dezembro de 2020, e com amparo no art. 214, §2º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 30 dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Sindicância Investigativa designada por meio da Portaria nº 07, de 03 de junho de 2025, publicada no DODF nº 103, de 04 de junho de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO LOPES DA CUNHA

(*) Republicada por incorreção na numeração, publicada no DODF nº 120, de 1º de julho de 2025, página 46.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

SECRETARIA EXECUTIVA DAS CIDADES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 138, DE 1º DE JULHO DE 2025

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais delegadas pela Portaria nº 26, de 06 de fevereiro de 2025 e Ordem de Serviço nº 99, de 08 de maio de 2025, considerando o disposto no art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 38.554, de 16 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à planta baixa, atividades permitidas e características construtivas dos mobiliários urbanos localizados na Feira Permanente do Setor P Norte, nos termos do art. 3º do Decreto nº 38.554, de 16 de outubro de 2017, que se encontram disponíveis no sítio eletrônico: www.segov.df.gov.br.

§ 1º Os interessados poderão apresentar manifestações e sugestões aos documentos disponibilizados no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da publicação da presente Ordem de Serviço.

§ 2º As manifestações e sugestões deverão ser realizadas formalmente, por escrito mediante envio de e-mail para o endereço eletrônico: segov.clfgm@buriti.df.gov.br, contendo os dados pessoais, telefone e contato do proponente.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 139, DE 1º DE JULHO DE 2025

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais delegadas pela Portaria nº 26, de 06 de fevereiro de 2025 e Ordem de Serviço nº 99, de 08 de maio de 2025, considerando o disposto no art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o que dispõe o Decreto nº 34.573, de 15 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à planta baixa, atividades permitidas e características construtivas dos mobiliários urbanos localizados na Galeria dos Estados, nos termos do Decreto nº 34.573, de 15 de agosto de 2013, que se encontram disponíveis no sítio eletrônico: www.segov.df.gov.br.

§ 1º Os interessados poderão apresentar manifestações e sugestões aos documentos disponibilizados no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da publicação da presente Ordem de Serviço.

§ 2º As manifestações e sugestões deverão ser realizadas formalmente, por escrito mediante envio de e-mail para o endereço eletrônico: segov.clfgm@buriti.df.gov.br, contendo os dados pessoais, telefone e contato do proponente.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 125, DE 24 DE JUNHO DE 2025

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PLANO PILOTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o Decreto nº 38.094/2017 e com base no Decreto nº 30.634/2009, resolve:

Art. 1º Homologar a dispensa do pagamento do preço público correspondente à ocupação de área pública localizada no ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS 4º QUADRANTE, pelo(a) MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA, CNPJ/CPF 00.108.217/0001-10, para a realização do evento SOLENIDADE DE CORPUS CHRISTI 2025, no(s) dia(s) 19/06/2025, objeto dos autos do Processo SEI-GDF nº 00141-00002687/2025-61.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO JOSÉ BANDIM OLIMPIO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 127, DE 24 DE JUNHO DE 2025

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PLANO PILOTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o Decreto nº 38.094/2017 e com base no Decreto nº 30.634/2009, resolve:

Art. 1º Homologar a dispensa do pagamento do preço público correspondente a ocupação de área pública localizada no Avenida W3 Sul altura das Quadras 504, 505 e 506 - Asa Sul, Brasília - DF, pelo(a) SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF, CNPJ/CPF 03.288.908/0001-30, para a realização do evento Sesc + Tradições Juninas W3 Sul, no(s) dia(s) 21/06/2025, e 22/06/2025, objeto dos autos do processo SEI-GDF nº 00141-00002994/2025-41.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO JOSÉ BANDIM OLIMPIO